EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.898.07-73

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução contratual, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviço de transporte com veículos. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.898.07-73, 72-002.899.07-36, 72-002.626.07-73, 72-002.625.07-00

2.973ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviço de transporte com veículos. Ausência de justificativa de quantidade de veículos. Procedimento indispensável. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72-002.626.07-73, 72-002.899.07-36, 72-002.625.07-00

273ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 72-002.625.07-00, 72-002.626.07-73, 72-002.899.07-36 e 72-002.898.07-73 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos de ofício e voluntário, aquele por necessário e este por atender aos requisitos legais e regimentais, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão da Primeira Câmara guerreada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de março de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Os TCs em foco cuidam, nesta vertente processual, dos Recursos de Ofício e Voluntários, os primeiros de cunho obrigatório "ex vi" dos artigos 136, inciso V[1], e 137, parágrafo único[2], do Regimento Interno desta Casa, e os segundos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com assento no artigo 138[3] do mesmo Diploma Normativo.

De acordo com as notas taquigráficas constantes do TC nº 72-002.625.07-00 (Item II), esse processo, que cuida do exame do Pregão nº 25/SP-LA/2006 do Contrato nº 040/SP-LA/2006 e do Termo Aditivo nº 01/2007, foi relatado englobadamente com os TCs nºs 72-002.626.07-73 (Item III), 72-002.899.07-36 (Item IV) e 72-002.898.07-73 (Item V), que trataram respectivamente da análise do Contrato nº 041/SP-LA/2006 e do Termo Aditivo nº 01/2007, da Execução do Contrato nº 040/SP-LA/2006 e da Execução do Contrato nº 041/SP-LA/2006.

[1] **Art. 136** - A decisão terminativa e o acórdão, que deverão ser precedidos de ementa, compreenderão:
V - a menção a recurso "ex officio", quando se tratar de decisão de Juiz Singular ou de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada, sem prejuízo do disposto no artigo 137, parágrafo único, deste Regimento.

[2] **Art. 137** - Das decisões interlocutórias, das terminativas e dos acórdãos, cabem, conforme o caso, os seguintes recursos:
Parágrafo único - Das decisões terminativas proferidas por Câmara ou Juiz Singular, pela irregularidade ou ilegalidade de ato ou despesa executada, independentemente de menção expressa a recurso "ex officio", haverá reexame necessário pelo Tribunal Pleno, a ser processado segundo o rito estabelecido para o recurso ordinário.

[3] **Art. 138** - Excetuados o recurso de revisão, o agravo regimental e o pedido de reexame, o prazo para recorrer é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão.

A Decisão proferida no TC nº 72-002.625.07-00 (Item II) proclamou, unanimemente, a irregularidade do Pregão nº 25/SP-LA/2006, do Contrato nº 040/SP-LA/2006 e do Termo Aditivo nº 01/2007, em face das graves falhas no processo de gestão da então Subprefeitura da Lapa, desde o planejamento da Licitação até a Execução do Contrato, ausência de justificativa para a quantidade de veículos, ausência de Contrato escrito no interregno de 28 de junho a 1º de julho de 2006, o não reconhecimento dos efeitos financeiros, aplicando a multa de R$ 542,20(quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) aos responsáveis pelos atos praticados.

De sua vez, a Decisão pronunciada no TC nº 72-002.626.07-73 (Item III) julgou irregulares o Contrato nº 41/SP-LA/2006 e o Termo Aditivo nº 01/2007 pelos mesmos motivos acima, também não reconhecendo os efeitos financeiros desses Instrumentos e aplicando a multa de R$ 542,20(quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) aos responsáveis.

Esses mesmos fundamentos deram corpo às Decisões atacadas que julgaram irregulares a Execução do Contrato nº 040/SP-LA/2006 (TC nº 72-002.899.07-36 – Item IV) e do Contrato nº 041/SP-LA/2006 (TC nº 72-002.898.07-73 – Item V), e igualmente não reconheceram os efeitos financeiros e aplicaram a multa de igual valor aos responsáveis.

No rigor da síntese, a Procuradoria da Fazenda Municipal alega que as impropriedades, que serviram de sustentáculo às r. Decisões guerreadas, não comprometeram a higidez dos Instrumentos analisados, além de não haver notícia de prejuízos ao Erário e má-fé dos servidores envolvidos, argumentos esses suficientes para admitir, segundo o princípio da eventualidade, o reconhecimento, pelo menos, dos efeitos produzidos pelos Ajustes, à míngua de informações de seu não cumprimento.

Sustentou também a inaplicação do princípio da acessoriedade, em função do qual ficou comprometida a apreciação do Termo Aditivo nº 01/2007, atrelado ao Contrato nº 040/SP-LA/2006.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo questionou inicialmente, no TC nº 72-002.625.07-00 (Item II), a regularidade da intimação da empresa Consevel Locadora de Veículos e Serviços Ltda., entendendo que deveriam ser esgotadas todas as tentativas para localização de seus representantes ou procuradores, opinando, todavia, pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, pelo seu improvimento.

Nessa mesma senda caminhou a Secretaria Geral, afastando, contudo, qualquer irregularidade na intimação da Contratada Consevel no âmbito do Contrato nº 040/SP-LA/2006 e do Termo Aditivo nº 01/2007, ante o esgotamento de todas as providências para efetivação daquela medida, suprida com as publicações realizadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Consta dos autos a informação de que o Sr. Paulo Magalhães Bressan recolheu a multa que lhe foi aplicada pela r. Decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

De início, afasto, qualquer irregularidade na intimação da empresa Contratada para a prestação dos serviços colimados no Contrato nº 40/SP-LA/2006 e TA nº 01/2007, em face de todas as tentativas e cautelas tomadas para sua intimação pessoal, como informam as certidões e documentos juntados aos autos, de sorte que sua ciência pela publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo tem pleno respaldo no artigo 117, inciso I, do Diploma Regimental[4].

Ainda, em nível de preliminar, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntários, aqueles por necessário e estes por atenderem aos requisitos legais e regimentais.

No mérito, a Instituição Fazendária não trouxe qualquer elemento novo que justificasse a reforma das Decisões atacadas, repetindo os mesmos argumentos já amplamente analisados e rebatidos, na fase informativa e instrutória de todos os TCs em foco.

É o que evidenciam a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, aquela inclusive trazendo a colação Julgados que reconhecem a aplicação do princípio da acessoriedade no âmbito do Direito Administrativo (fls. 487/498).

De fato, como evidenciado nas r. Decisões atacadas, os Órgãos Técnicos apontaram falhas graves no processo de gestão da então Subprefeitura da Lapa desde o planejamento da Licitação até a Execução dos Contratos, observando, também, falta de justificativa das quantidades de veículos, o que não pode ser considerado vicio de caráter formal.

Também anotou a existência de Contrato verbal no interregno de 28/06 a 1º/07/2006, o que é inadmissível na Administração Pública.

São fundamentos que não foram abalados ou neutralizados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, não se podendo também reconhecer seus efeitos jurídicos e financeiros em face das graves faltas praticadas na gestão dos Contratos e de seu Acompanhamento.

Diante de tais razões, fortemente alicerçadas nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral e demais elementos coligidos nos autos NEGO PROVIMENTO aos Recursos “Ex Officio” e Voluntários, mantendo todas Decisões guerreadas pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

[4] **Art. 117** - As intimações poderão ser feitas:
I - por publicação no Diário Oficial do Município;

É como voto.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72-002.625.07-00, 72-002.626.07-73 e 72-002.899.07-36 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

CONSIDERANDO que as ocorrências apontadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal evidenciam falhas graves no processo de gestão da Subprefeitura Lapa, desde o planejamento da licitação até a execução do contrato;

CONSIDERANDO que a ausência de justificativa das quantidades de veículos, tanto no processo licitatório quanto no contratual, não pode ser entendida como falha formal, por se tratar de procedimento indispensável ao planejamento do processo licitatório;

CONSIDERANDO que as demais impropriedades constatadas, passíveis de relevação ante sua natureza formal, no bojo das falhas encontradas, contribuem para a invalidação dos atos praticados,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular a execução do Contrato 041/SP-LA/2006.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, não reconhecer os efeitos financeiros do instrumento.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, aplicar aos responsáveis a multa no valor de R$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.